

Poder Judiciário Justiça Comum Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2023157472 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - Expediente do Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Sousa, requisitando pagamento de honorários em favor de ALISSON BARRETO FERNANDES, para a realização de perícia no processo nº 0802881-71.2023.8.15.0371, movido por MUNICÍPIO DE SOUSA, em face de JOSÉ UIRAUNA e MÔNICA MARIA MEEIROS.

Data da Autuação: 25/10/2023

Parte: Alisson Barreto Fernandes e outros(1)

25/10/2023

Número: 0802881-71.2023.8.15.0371

Classe: INTERDIÇÃO

Órgão julgador: 3ª Vara Mista de Sousa

Última distribuição : 25/04/2023 Valor da causa: R\$ 1.000,00

Assuntos: Curatela

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE SOUSA. (REQUERENTE)	
KLEBIANA GOMES PEREIRA RIBEIRO (REQUERENTE)	
JOSE UIRAUNA (REQUERIDO)	MARIA ALDEVAN ABRANTES FORTUNATO (ADVOGADO)
MONICA MARIA MEDEIROS (REQUERIDO)	MARIA ALDEVAN ABRANTES FORTUNATO (ADVOGADO)

	Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo		
72331 293	25/04/2023 21:02	Despacho	Despacho		
77928 807	21/08/2023 09:27	Termo de Audiência	Termo de Audiência		
81091 624	24/10/2023 08:06	Ofício (Outros)	Ofício (Outros)		



Poder Judiciário da Paraíba 3ª Vara Mista de Sousa

Processo nº. 0802881-71.2023.8.15.0371

Sousa-PB, 25 de abril de 2023.

DES	$\mathbf{P}\mathbf{A}$	CH	റ

Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Registra-se na petição inicial pedido de curatela provisória.
Consoante o art. 87 da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) a concessão de curatela provisória exige prévimanifestação do <i>Parquet</i> .
Destarte, vista ao Ministério Público.

Bernardo Antonio da Silva Lacerda

Juiz de Direito



Poder Judiciário da Paraíba

3ª Vara Mista de Sousa Rua Francisco Vieira da Costa, S/N, Raquel Gadelha, SOUSA - PB - CEP: 58804-725 SOUSA

()

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao(s) vinte e um dia(s) do mês de agosto do ano dois mil e vinte e três (21/08/2023), às 08h40min, teve lugar a audiência de entrevista, realizada nas dependências do Fórum José Mariz, onde presente se encontrava o Exm^o. Dr. **BERNARDO ANTONIO DA SILVA LACERDA**, Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Sousa, comigo, Analista/Técnico(a) Judiciário(a)/Assessor(a) de Gabinete de seu cargo, nos autos da Ação de Interdição, Proc. Nº 0802881-71.2023.8.15.0371, ajuizada por MUNICÍPIO DE SOUSA em face de JOSÉ UIRAÚNA e MÔNICA MARIA MEDEIROS. Aos pregões de estilo, compareceu(ram) e/ou estava(m) conectado(a)(s) o(a) advogado(a) público Sydcley Batista de Sousa, OAB/PB 20.577, o(a)(s) interditando(a)(s), e o(a) interessado(a) Klebiana Gomes Pereira Ribeiro. Ausente(s)/desconectado(a)(s) o(a) Dr(a). FERNANDA PETTERSEN DE LUCENA, Promotor(a) de Justica e membro(s) da equipe interprofissional. Aberta a audiência, pelo MM Juiz foi dito: O(A) representante do Ministério Público e a equipe interprofissional em exercício nesta unidade judiciária se encontra(m) no exercício de outras atribuições institucionais, o que impede as suas participações neste ato. Todavia, não se faz necessário o reagendamento da audiência de entrevista, pois que a presença do(a) Promotor(a) de Justiça e da equipe interprofissional não é indispensável a sua realização. Vejamos esta referência jurisprudencial: "O interrogatório da pessoa interditada é ato pessoal do juiz, que não admite a intervenção de patronos e fiscais, daí que não há nulidade pela ausência do Ministério Público na audiência de impressão pessoal" (RT 760/377). Ato contínuo, o MM Juiz de Direito passou a proceder à entrevista do(a) interditando(a), pelo método audiovisual (cf. mídia anexa). Prosseguindo, pelo MM Juiz de Direito foi dito: A título de registro, para colaborar com o julgamento da causa, consigna-se que o(a) interditando(a) Mônica Maria Medeiros não interagiu adequadamente com o magistrado, respondendo algumas perguntas de forma ininteligível, aparentando, aos olhos de um leigo, falta/redução de discernimento, e o(a) interditando(a) José Uiraúna não interagiu com o magistrado, aparentando, aos



olhos de um leigo, falta/redução de discernimento. Permaneçam os autos em cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, aguardando apresentação de eventual impugnação (art. 752, caput, do CPC). Decorrido o prazo sem impugnação, fica de logo designada a Dra. Maria Aldevan Abrantes Fortunato. Assistente Jurídica da Defensoria Pública, para atuar na condição de curador(a) especial (art. 752, §2°, do CPC), a quem deve ser dada vista dos autos para oferecimento de impugnação no prazo legal. Superada esta fase, com base na Resolução TJPB nº 09/2017, nomeio Dr. Alisson Barreto Fernandes para realização da perícia nestes autos. Arbitro os honorários periciais em R\$ 370,00, conforme Ato da Presidência nº 43/2022. Requisite-se a reserva orçamentária ao TJPB. Com a reserva orçamentária, agende-se a perícia com o referido profissional, intimando-se o(a) interditante para comparecimento com o(a) interditando(a). Disponibilizado o laudo pelo perito, requisite-se ao TJPB o pagamento dos honorários periciais. Ciente o(s) presente(s)/conectado(a)(s) em/na audiência virtual. E, nada mais havendo a tratar, mandou o MM Juiz de Direito encerrar este termo que, lido e achado conforme, e dada a impossibilidade de assinatura pelo(a)(s) outro(a)(s) participante(s) em razão da realização do ato por videoconferência, vai devidamente assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a). Eu, Marcus Vinícius Batista Cordeiro, Analista/Técnico(a) Judiciário(a)/Assessor de Gabinete, o digitei.



ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REQUISIÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

1. DA COMPETÊNCIA DA UNIDADE JUDICIÁRIA

Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba,

Considerando que o(a) Senhor(a) Dr. **ALISSON BARRETO FERNANDES**, aceitou o encargo de Tradutor, Interprete ou **perito**, sendo nomeado conforme despacho/decisão ID, venho requerer que seja realizada a **Reserva Orçamentária** para suportar o encargo relativo a despesa decorrente dos serviços prestados no processo adiante especificado.

Por oportuno, informo ainda, que a parte REQUERENTE: MUNICIPIO DE SOUSA., KLEBIANA GOMES PEREIRA RIBEIRO é beneficiária da Justiça Gratuita, conforme despacho Id

1. 1 DOS DADOS GERAIS DO PROCESSO

- 1.1.1 Processo judicial N°. **0802881-71.2023.8.15.0371**
- 1.1.2 Natureza da ação: INTERDIÇÃO (58)
- 1.1.3 Unidade judiciária requisitante: JUÍZO DA 3A VARA MISTA DE SOUSA PB



- 1.1.4 Autor (es): **REQUERENTE: MUNICIPIO DE SOUSA., KLEBIANA GOMES PEREIRA RIBEIRO,** CPF/CNPJ: **MUNICIPIO DE SOUSA.(08.999.674/0001-53); KLEBIANA GOMES PEREIRA RIBEIRO(064.864.514-24);**
- 1.1.5 Réu (s): REQUERIDO: JOSE UIRAUNA, MONICA MARIA MEDEIROS, CPF/CNPJ: xxx.xxx.xxx-xx
- 1.1.6 Natureza do serviço: () Tradução () Interpretação (${\bf x}$) Perícia
- 1.1.7 Natureza dos honorários: () Adiantamento (${\bf X}$) Finais
- 1.1.8 Valor arbitrado R\$ 370,00(TREZENTOS E SETENTA REAIS)

1.2 DOS DADOS DO PERITO

- 1.2.1 Nome: ALISSON BARRETO FERNANDES
- 1.2.2 Endereço: RUA CEL JOSÉ AVELINO QUEIROGA, Nº 517, CENTRO, POMBAL/PB, CEP 58840-000
- 1.2.3 Telefone (s): **83-9 9942 4834**
- 1.2.4 CPF: **046.443.074-75**
- 1.2.5. Banco: **BANCO DO BRASIL**; 1.2.6. Agência: **0151-1**; 1.2.6 Conta: **64333-5**
- 1.2.7 Inscrição PIS/PASEP: 21290632482
- 1.2.8 Inscrição no Conselho Competente: CRM 7218 RQE 6533

1.3 <u>ANEXAR AS SEGUINTES PEÇAS:</u>



- 1.3.1 Decisão que deferiu a gratuidade judiciária.
- 1.3.2 Decisão que arbitrou os honorários periciais.

Sousa (PB), em 24 de outubro de 2023

MARIA EDNA FERNANDES MEDEIROS Analista/Técnico Judiciário Judiciário Assinatura eletrônica

Bernardo Antonio da Silva Lacerda Juiz de Direito 3ª Vara Mista de Sousa Assinatura eletrônica







Cadastro de Peritos e Órgãos de Perícia

o de Pessoa:					
Física Jurídica					
me completo: *			Data nascimento: *	Sexo: *	^
ALISSON BARRETO FERNANDES			23/06/1982	Masculino	Alterar foto
me Social:					
F: *	Identidade: *	Órgão: *	INSS/PIS/PASEP: *	Tipo: *	Escolaridade: *
46.443.074-75	2648967	SSDSPB	21290632482	PIS/PASEP	Pós-graduação
me da mãe: *			Nome do pai:		
IUBIA BARRETO FERNAN	IDES		MANOEL FRANCISCO	FERNANDES	
ail: *			Telefone: *		
lissonparaiba@hotmail.cor	n		(83) 99942-4834		ornar dados de contato olicos
Profissão *			Municípios de atuação: *		
			Pombal		
	rea de Atuação Nº Registro SIQUIATRIA 7218PB	Opções			
Médico PS Adicionar profissão Endereço *	SIQUIATRIA 7218PB				
Médico PS Adicionar profissão Endereço * CEP 58840-000		/ 8		Pairro Q	
Médico PS Adicionar profissão Endereço *	SIQUIATRIA 7218PB			Bairro 🕜	
Médico PS Adicionar profissão Endereço * CEP 58840-000 Estado *	SIQUIATRIA 7218PB Não sei o CEP	✓ 🐼 Município / Localidade *	Número * ②		
Médico PS Adicionar profissão Endereço * CEP 58840-000 Estado * Paraíba (PB)	SIQUIATRIA 7218PB Não sei o CEP	✓ 🐼 Município / Localidade *	Número * ② 517	Centro	ı, referência, etc.
Médico PS Adicionar profissão Endereço * CEP 58840-000 Estado * Paraíba (PB) Logradouro *	Não sei o CEP UEIROGA	✓ 🐼 Município / Localidade *		Centro	, referência, etc.
Médico PS Adicionar profissão Endereço * CEP 58840-000 Estado * Paraíba (PB) Logradouro * RUA JOSÉ AVELINO QU	Não sei o CEP UEIROGA	✓ 🐼 Município / Localidade *	517	Centro	, referência, etc.
Médico PS Adicionar profissão Endereço * CEP 58840-000 Estado * Paraíba (PB) Logradouro * RUA JOSÉ AVELINO QUA Arquivos comprobatón	Não sei o CEP UEIROGA	Município / Localidade * Pombal	Dados bancários	Centro Complemento Nº do apto., edifício	, referência, etc.
Médico PS Adicionar profissão Endereço * CEP 58840-000 Estado * Paraíba (PB) Logradouro * RUA JOSÉ AVELINO QU Arquivos comprobatón	Não sei o CEP UEIROGA	Município / Localidade * Pombal	Dados bancários Banco: *	Centro Complemento Nº do apto., edifício	referência, etc.

1 of 2

25/10/2023 12:33

Documento 2 página 2 assinado, do processo nº 2023157472, nos termos da Lei 11.419. ADME.51616.05305.28961.84312-9 Livia Maria de Paes Borges [051.132.874-58] em 25/10/2023 13:12

Gravar cadastro

25/10/2023

Número: 0802881-71.2023.8.15.0371

Classe: INTERDIÇÃO

Órgão julgador: 3ª Vara Mista de Sousa

Última distribuição : 25/04/2023 Valor da causa: R\$ 1.000,00

Assuntos: Curatela

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Procurador/Terceiro vinculado
MARIA ALDEVAN ABRANTES FORTUNATO (ADVOGADO)
MARIA ALDEVAN ABRANTES FORTUNATO (ADVOGADO)

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
72325 934	25/04/2023 18:39	Petição Inicial	Petição Inicial

ELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____VARA DA COMARCA JSA/PB

O MUNICÍPIO DE SOUSA-PB, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na onel José Gomes de Sá, 27, Centro, Sousa-PB. Neste ato representado pelos Advogados Públ scritores, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 1.76 combinado o art. 747 e seguintes do novo CPC, propor a presente

ÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTI

face de **JOSÉ UIRAUNA**, solteiro, desempregado, CPF: 015.759.664-84 e de **MÔNICA MA DEIROS**, solteira, desempregada, CPF: 015.307.104-48, ambos com endereço no Ce aupêutico, localizado na R. Lafaiete Píres Ferreira, 27 - Centro, Sousa - PB, 58800-510 da Cidado sa-PB, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DA GRATUIDADE DA JUSTICA

O promovente é pessoa jurídica de direito público, portanto, isento de custas processuais, nos termos do Art. 4°, I da Lei 9.289/96.

Art. 4°. São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os **Municípios**, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

PRELIMINARMENTE – DA NOMEAÇÃO DA CURADORA – REPRESENTANTE DA ENTIDIQUE SE ENCONTRA OBRIGADA O INTERDITANDO(S)- LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO PIPROPOR A ACÃO



Os artigos 747 ao artigo 755, do CPC, comprovam que a parte autora faz jus ao direito de prop o de interdição, uma vez que tem legitimidade para propor ação de interdição o representante dade em que se encontra obrigado o interditando ou pessoa que melhor possa atende resse do curatelado:

Art. 747, CPC, A interdição pode ser promovida:

- I pelo cônjuge ou companheiro;
- II Pelos parentes e tutores;
- III Pelo representante da entidade em que se encontra obrigado interditando;
- IV Pelo Ministério Público.

PARÁGRAFO ÚNICO: A legitimidade deverá ser comprovada por docume que acompanhe a Petição Inicial.

Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:

- § 1º A curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender a interesses do curatelado.
- § 2º Havendo, ao tempo da interdição, pessoa incapaz sob a guarda responsabilidade do interdito, o juiz atribuirá a curatela a quem melhor pu atender aos interesses do interdito e do incapaz.

In caso, o Município de Sousa-PB é a pessoa jurídica responsável pela entidade em se encontra obrigado os interditandos, sendo que em consultas a secretaria de saúde verificada que a servidora vinculada a secretaria de saúde que te melhores condições de representar os interesse d interditando(s) é a servidora efetiva KLEBIANA GOM PEREIRA RIBEIRO, CPF: 064,864,514-24, QUE atualmer ocupa o cargo de Diretora de Atenção a Saúde, confort documentos pessoais e contra cheque da servidora que seg anexo.



Assim, resta comprovada a legitimidade do Município para propor a presente ação, sent vidora KLEBIANA GOMES PEREIRA RIBEIRO, CF 4.864.514-24 a responsável pela entidade que se enconternada os interditanto(s) ou pessoa com melhores condição atender os interesses dos internos, conforme documentação acostada ss.

DOS FATOS

nicialmente, deve-se destacar que os <u>interditando(s) são internos residentes do Cerpêutico do Município de Sousa-PB</u>, há cerca de 20 anos, e não tem parentes ou pessoas próxir m como a apurado na <u>Notícia de Fato 001.2022.092035</u> (processo anexo), tendo o <u>Ministerico</u> destinado ao Município a responsabilidade de providências legais com fins de ação rdição e regularização da representação dos interditando(s).

Ds interditando(s) **JOSÉ UIRAUNA** e **MÔNICA MARIA MEDEIROS** são portadores de doença me **IID 10 F 72.0 (retardo mental grave)**, conforme laudos anexos, impossibilitando que este realize rida cotidiana, como resolver questões pessoais em repartições públicas, etc, pois não possue essário discernimento para a prática dos atos da vida civil, sendo incapazes de regerem sua pessoa bens.

interditando(s) são solteiros, não tem filhos, nem parentes próximos, não possui bens e não dições de trabalhar e, portanto, necessita de um representante legal para que possam regular o ao INSS o recebimento do benefício BPC- LOAS (Beneficio para pessoa com deficiência) bem, benefício este que auxilia na manutenção dos internos, com aquisição de produtos ene, roubas, suplementos alimentares e outros medicamentos não disponíveis no SUS.

Diante todo o exposto, não restou alternativa senão recorrer ao Poder Judiciário com finer a curatela e regularizar a situação de direito do interditando.

OS FUNDAMENTOS DA INTERDIÇÃO

tigo 1º do Código Civil estatui que "toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil". As se à pessoa a ideia de personalidade, que é consagrado nos direitos constitucionais de vidade e igualdade.

ediço que a personalidade tem a sua medida na capacidade de fato ou de exercício, que istério de Maria Helena Diniz:

É a aptidão de exercer por si os atos da vida civil, dependendo, portanto, do discernime que é critério, prudência, juízo, tino, inteligência, e, sob o prisma jurídico, da aptidão que a pessoa de distinguir o lícito do ilícito, o conveniente do prejudicial.(Curso de Direito Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil. São Paulo: Saraiva)

avia essa capacidade pode sofrer restrições legais quanto ao seu exercício, visando a proteger os portadores de uma deficiência jurídica apreciável. Assim, segundo Maria Helena Diniz, a incapacic restrição legal ao exercício dos atos da vida civil. Os artigos 3º e 4º do Código Civil graduam a fo proteção, a qual assume a feição de representação para os absolutamente incapazes e a stência para os relativamente incapazes.

capacidade cessa quando a pessoa atinge a maioridade, tornando-se, por conseguinte, plenamaz para os atos da vida civil.

etanto, pode ocorrer, por razões outras, que a pessoa, <u>apesar da maioridade, não possua condiç</u> <u>a prática dos atos da vida c</u>ivil, ou seja, para reger a sua pessoa e administrar os seus bisiste, assim, a sua incapacidade real e efetiva, a qual tem de ser declarada por meio do procedimenterdição, tratado nos arts. 747 a 770 do Novo Código de Processo Civil, bem como nomeado cura soante o artigo 1.767 do Código Civil.

to isso, depreende-se que os interditandos fazem jus à proteção, a qual será assegurada an interdição e a nomeação da autora como sua curadora, a fim de que esta possa represent assisti-la no exercício dos atos da vida civil, de acordo com os limites da cura dentemente fixados na sentença de interdição.

la mostra o art. 749 parágrafos único do CPC, in verbis:

Art. 749. Incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstral incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar ato vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou.



Parágrafo único. Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interdita para a prática de determinados atos.

Assim, resta comprovada a legitimidade para propor a presente ação, bem com essidade de interdição dos promovidos, face a incapacidade civil e necessidade ularização de representação diante das repartições públicas, conforme documenta stada aos autos.

DA CURATELA

ıratela é um instituto atribuído de maneira sensível às condições de capacidade do indivíduo a ıtelado. Atribui-se, também, a tal instituto, uma forma de proteger esse indivíduo, a lhe garan to de viver nas mesmas condições, embora desta vez em estado de assistência ou representação :erceiro, pois diante da sua limitação, perdeu a capacidade de gerir-se independentemente.

m, diante da impossibilidade de conduzir a sua própria vida e, consequentemente, produzindo efe esfera social, assim como também nas suas atitudes cotidianas, vê-se o sentido da curatela na fo conferência por lei de alguém responsável para gerir e administrar os bens do incapacitado, já gu rmo encontra- se naturalmente privado de sua própria condição de independência.

acordo com os Art. 1.767, I, do Código Civil, recepcionado pelo Novo Código de Processo C io sujeitos a curatela:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

 I – Aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir vontade;

anto, de acordo com a excepcionalidade que passou a ter a decretação da curatela após a vigê ei 13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, é de grande urgência a necessidade etação da medida protetiva da CURATELA, nos termos do § 1º do Art. 84 da referida legislação, I sempenho dos atos de cunho patrimonial e negocial, como estabelece o art. 85 da mencionada lei

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacic legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1.º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a le



- § 2.º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de dec apoiada.
- § 3.º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida prote extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e dura menor tempo possível.
- **§ 4.º** Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao apresentando o balanço do respectivo ano.
- Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natur patrimonial e negocial. (...)

A NECESSIDADE DE CURADOR PROVISÓRIO E DA TUTELA DE URGÊNCIA

i 13.176/2015 legitimou de forma evidente a possibilidade de o juiz decretar a nomeação de cura isório ao curatelado, nos seguintes fundamentos:

Art. 87. Em casos de relevância e urgência e a fim de proteger os interesses da pessoa deficiência em situação de curatela, será lícito ao juiz, ouvido o Ministério Público, de oficio a requerimento do interessado, nomear, desde logo, curador provisório, o qual estará suj no que couber, às disposições do Código de Processo Civil.

m, se destaca que, diante da comprovação dos fatos alegados pela autora da exordial, onde consficiência que vem acometendo <u>os interditando(s)</u>, que decorre da retardo mental grave, bem o ncapacidade de reger-se a si próprio, tem efeito significativamente grave em sua vida. Portando amplamente relatado na exordial, havendo prova pré-constituída da enfermidade que acomete <u>rditando(s)</u>, na forma como está solidado através do laudo médico anexo.

DECLARADO LIMINARMENTE CURADORA a servidora efetiva KLEBIAI DMES PEREIRA RIBEIRO, CPF: 064.864.514-24, QUE atualmer upa o cargo de Diretora de Atenção a Saúde, confort cumentos pessoais e contra cheque da servidora que seg exo, pessoa esta que tem melhores condições de assistênt s interditando(s).

Como explica o dispositivo supracitado, sendo justificada a urgência, poderá ser nome dor, provisoriamente, a autora da curatela. Como mostram os laudos médicos, existe uma urgêr vista que o interditando não tem capacidade de tomar decisões, portanto há existência da urgên de possa regularizado o recebimento do Benefício Assistencial à pessoa com Deficiên S em processo administrativo autônomo e de competência da Previdência Social.

la sobre o dispositivo, vale mencionar o Enunciado 638 da VIII Jornada de Direito Civil – Art. 1.77 em de preferência de nomeação do curador do Art. 1775 CC, deve ser observada quando atende nor interesse do curatelado, considerando suas vontades e preferências, nos termos do Art. 755, do CPC.



tigo 300, CPC sobre tutela de urgência diz que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidad direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

m comprovado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, fazendo jus ao pedido da Tutela de Urgê arte autora.

do assim, é justificável a concessão da TUTELA de URGÊNCIA em caráter liminar para que leada CURADORA a servidora efetiva KLEBIANA GOMES PEREIL BEIRO, CPF: 064.864.514-24, QUE atualmente ocupa o cargo retora de Atenção a Saúde, Curadora Provisória do curatelado, para que po cutar os atos acima mencionados em benefício do mesmo.

te caso a requente é irmã e já responsável pelo interditando e deseja o representar nos atos civis.

a salientar que o requerido a curatela, não é possuidor de bens, apenas vislumbra a regulariza ecebimento do Benefício assistencial à pessoa com deficiência, em sua cota parte (alimenta ecial, remédios), qual ajudará em seu próprio sustento e necessidades especiais. Cujo o requeriministrativo junto a Autarquia da Previdência Social, onde se não houver essa curatela poderá ensej ferimento do seu pleito.

atente o direito da parte requerente à concessão da tutela provisória antecipada, uma vez que, c haja a concessão imediata da curatela, inevitavelmente terá danos irreversíveis.

JOS PEDIDOS

ite do acima exposto, requer:

ejam-lhe deferidos os benefícios da justiça gratuita nos termos requeridos preliminarmente, po ontrar impossibilitada de arcar com as despesas processuais, sem que para tal ocorr prometimento de sua sobrevivência.

concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do Novo CPC, com a nomea servidora efetiva KLEBIANA GOMES PEREIRA RIBEIRO, CF 4.864.514-24, que atualmente ocupa o cargo de Diretora enção a Saúde, como curadora provisória ao interditando, a fim de que possa represent rditando em processo administrativo junto ao INSS e que aquela possa representário da civil, sobretudo na adequada gestão dos recursos fundamentais à sua manutenção.

citação dos interditando(s) para que, em dia a ser designado, seja efetuado sua entrevista, los do art. 751 do Novo CPC;



umento 3 página 9 assinado, do processo nº 2023157472, nos termos da Lei 11.419. ADME.51166.05305.28961.94312-5 ia Maria de Paes Borges [051.132.874-58] em 25/10/2023 13:12

eja concedido prazo legal para que o interditando possa apresentar impugnação nos termos do do Novo CPC:

intimação do Ministério Público para que acompanhe o feito ad finem, conforme art. 178, II igo de Processo Civil:

procedência da ação e, consequentemente, concessão da Tutela de Urgência Liminar deferincatela Definitiva, nos termos do artigo 755 do Código de Processo Civil, nomeando a promovente, processo papel de Curadora, intimando-o pessoalmente por oficial de justiça para que prespromisso;

ecorrido o prazo de 15 (quinze) dias, estipulado pelo artigo 465, § 1º, do CPC, a nomeação de por realizar exame médico-pericial e emitir o respectivo laudo, se assim se fizer necessário;

DAS PROVAS

Protesta provar o alegado através dos documentos acostados, bem assim por todos os m provas em direito admitidos, especialmente pelo depoimento pessoal das partes ou s esentantes legais, oitiva das testemunhas do rol abaixo, juntada de novos documentos, períc prias, enfim, tudo desde já requerido.

DO VALOR DA CAUSA

Dá-se a presente ação o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para meros efeitos fiscais.

Nos termos apresentados,

Pugno **DEFERIMENTO**.

Soledade/PB, data e assinatura eletrônicas.

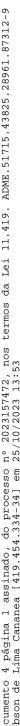
ESCA DECUMENTO 3 página 10 assinado, do processo nº 2023157472, nos termos da Lei 11.419. ADME.51166.05305.28961.94312-5 LÉVia Maria de Paes Borges [051.132.874-58] em 25/10/2023 13:12

SYDCLEY BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado Público: 303681

OAB/PB 20577







Poder Judiciário do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2023.157.472

Requerente: Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Sousa

Interessado: Alisson Barreto Fernandes – Perito Médico - alissonparaiba@hotmail.com

Os presentes autos versam sobre requisição reserva orçamentária para pagamento de honorários, no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), arbitrado em favor do Perito Médico, Alisson Barreto Fernandes, CPF 046.443.074-75, com inscrição no PIS/PASEP sob nº 21290632482 e inscrição no Conselho Competente – CRM PB – sob nº 7218, nascido em 23/06/1982, para realização de perícia nos autos do processo nº 0802881-71.2023.8.15.0371, movido por MUNICÍPIO DE SOUSA, CNPJ 08.999.674/0001-53, em face de JOSÉ UIRAÚNA, CPF 015.759.664-8 e MÔNICA MARIA MEDEIROS, CPF 015.307104-48, perante o Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Sousa.

A Resolução 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 imediato, disciplinou no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, 3, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Pelos documentos acostados aos autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo, faltando, apenas, a comprovação de entrega do laudo pericial em cartório, a fim de possibilitar o pagamento respectivo.

Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal - SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do perito Alisson Barreto Fernandes, CPF 046.443.074-75, se encontra ativo.

Em razão do exposto, autorizado pelo inciso IV, § 1º do Ato nº 03/2021, da Presidência deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 12 de fevereiro de 2021, que delegou atribuições ao Diretor Especial, encaminhem-se os presentes autos à Gerência de Programação Orçamentária deste Tribunal – GEORC – para, havendo disponibilidade econômica financeira, proceder à reserva orçamentária, valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), arbitrado em favor do Perito Médico, Alisson Barreto Fernandes, CPF 046.443.074-75, com inscrição no PIS/PASEP sob nº 21290632482 e inscrição no Conselho Competente – CRM PB – sob nº 7218, nascido em 23/06/1982, para realização de perícia nos autos do processo nº 0802881-71.2023.8.15.0371, movido por MUNICÍPIO DE SOUSA, CNPJ 08.999.674/0001-53, em face de JOSÉ UIRAÚNA, CPF 015.759.664-8 e MÔNICA MARIA MEDEIROS, CPF 015.307104-48, perante o Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Sousa.

Realizada a reserva orçamentária do valor dos honorários solicitados, sejam os presentes devolvidos a esta Diretoria para aguardar a comprovação da entrega do laudo e subsequente pedido do pagamento espectivo.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor do presente despacho, mediante a remessa de cópia, que servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 25 de outubro de 2023

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

25/10/2023

Número: 0802881-71.2023.8.15.0371

Classe: INTERDIÇÃO

Órgão julgador: 3ª Vara Mista de Sousa

Última distribuição: 25/04/2023 Valor da causa: R\$ 1.000,00

Assuntos: Curatela

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE SOUSA. (REQUERENTE)	
KLEBIANA GOMES PEREIRA RIBEIRO (REQUERENTE)	
JOSE UIRAUNA (REQUERIDO)	MARIA ALDEVAN ABRANTES FORTUNATO (ADVOGADO)
MONICA MARIA MEDEIROS (REQUERIDO)	MARIA ALDEVAN ABRANTES FORTUNATO (ADVOGADO)

	Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo		
81205 900	25/10/2023 14:01	Outros Documentos	Outros Documentos		

Decisão lançada no ADM - Processo nº 2023.157.472 que autorizou a reserva orçamentária autos do processo em referência.



ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GERÊNCIA DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo Administrativo n º 2023.157.472

Interessado: Alisson Barreto Fernandes - Perito Médico

Assunto: Reserva Orçamentaria para pagamento de Honorários periciais nos autos da Ação 0802881-

71.2023.8.15.0371

Valor: R\$ 370,00 e Previdência: R\$ 74,00 valor arbitrado nos termos de fls. 06

Informação Orçamentária

Atendendo despacho anterior, informamos que o desembolso relativo a presente solicitação poderá, a critério da Direção Superior desta Corte de Justiça, após os procedimentos administrativos que se fizerem necessários, ocorrer por conta dos recursos oriundos do Fundo Especial do Poder Judiciário, de acordo com a LEI nº 12.561 DE 08 DE FEVEREIRO DE 2023, para o exercício atual, na seguinte classificação funcional programática:

Unidade	Função	Subfunção	Programa	Projeto/Atividade	Natureza da	Fonte de
Orçamentária					Despesa	Recurso
05.901	02	122	5046	4892 – Manut. de Serv. Adm. – 1º Grau	33.90.36 – Serv. de Terc. Pessoa Fisíca	760
05.901	02	122	5046	4892 – Manut. De Serv. Adm. – 1° Grau	33.90.47 – Obrig. Contributivas.	760

^{*} Reservas n^{OS}. 1861 e 1862

GEORC, em João Pessoa, 26 de outubro de 2023

Erivalda Rodrigues Duarte Gerente





Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2023.157.472

Requerente: Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Sousa

Interessado: Alisson Barreto Fernandes – Perito Médico - alissonparaiba@hotmail.com

À Gerência de Programação Orçamentária para atualizar informação de fl. 26, relativamente à reserva orçamentária para o corrente exercício.

Gabinete do Diretor Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 08 de janeiro de 2024.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial





ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GERÊNCIA DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo Administrativo n º 2023.157.472

Interessado: Alisson Barreto Fernandes - Perito Médico

Assunto: Reserva Orçamentaria para pagamento de Honorários periciais nos autos da Ação 0802881-

71.2023.8.15.0371

Valor: R\$ 370,00 e Previdência: R\$ 74,00 valor arbitrado nos termos de fls. 06

Informação Orçamentária

Trata os presentes autos acerca da solicitação de pagamento de honorários periciais, em favor do perito nomeado: Alisson Barreto Fernandes - Perito Médico determinada nos atos do processo: 0802881-71.2023.8.15.0371

Em atendimento ao despacho retro, informamos que o desembolso relativo a presente solicitação, ocorrerá por conta dos recursos oriundos do Fundo Especial do Poder Judiciário, de acordo com a LEI N° 13.041, DE 15 DE JANEIRO DE 2024, para o exercício atual, na seguinte classificação funcional programática:

Unidade	Função	Subfunção	Programa	Projeto/Atividade	Natureza da	Fonte de
Orçamentária					Despesa	Recurso
05.901	02	122	5046	4892 – Manut. De Serv.	33.90.36 – Serv. de	760
03.901	02	122	3040	Adm. – 1° Grau	Terc.Pessoa Fisíca	700
05.901	02	122	5046	4892 – Manut. De Serv.	33.90.47 – Obrig.	760
03.901	02	122	3040	Adm. – 1° Grau	Contributivas	760

^{*}Reservas n.° 15 e 17

GEORC, em João Pessoa, 22 de janeiro de 2024

Erivalda Rodrigues Duarte Gerente

22/03/2024

Número: 0802881-71.2023.8.15.0371

Classe: INTERDIÇÃO

Órgão julgador: 3ª Vara Mista de Sousa

Última distribuição: 25/04/2023 Valor da causa: R\$ 1.000,00

Assuntos: Curatela

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE SOUSA (REQUERENTE)	
KLEBIANA GOMES PEREIRA RIBEIRO (REQUERENTE)	
JOSE UIRAUNA (REQUERIDO)	MARIA ALDEVAN ABRANTES FORTUNATO (ADVOGADO)
MONICA MARIA MEDEIROS (REQUERIDO)	MARIA ALDEVAN ABRANTES FORTUNATO (ADVOGADO)

Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
87086 714	13/03/2024 08:29	<u>0802881712023-Laudo</u>	Laudo Pericial	



ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SOUSA JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA

(Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Raquel Gadelha,

(83) 3522-6601 - Whatsapp (83) 99143-3318 e-mail sou-vmis03@tjpb.jus.br

TERMO DE COMPROMISSO

Interdição nº 0802881-71.2023.8.15.0371

Aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano dois mil e vinte e quatro (26/01/2024), nesta cidade de Sousa-PB, no Fórum local, perante o Exmº Dr. Agilio Tomaz Marques, Juiz de Direito em substituição da 3ª Vara, comigo Analista Judiciário, abaixo assinado, sendo aí compareceu o(a) Dr. Alisson Barreto Fernandes, exercendo atividades no CENTRAL MÉDIC, sito à Rua: Deocleciano Pires, 12, Centro, Sousa-PB (em frente à Praça Bom Jesus), a quem o MM. Juiz deferiu o compromisso legal de desempenhar o cargo de PERITO(A) nos autos da Ação de Interdição nº 0802881-71.2023.8.15.0371, com a finalidade de realizar exame no(a) interditando(a) JOSE UIRAUNA e MONICA MARIA MEDEIROS. Aceito o compromisso que prometeu cumprir, determinou o MM. Juiz fosse lavrado o presente termo que lido e achado conforme, segue devidamente assinado de forma eletrônica pelo Dr. Agilio Tomaz Marques, Juiz de Direito em substituição e por Maria Edna Fernandes Medeiros, Analista Judiciária, Matrícula 469.114-8..

Agilio Tomaz Marques

Juiz de Direito em substituição

(assinatura eletrônica)

Médico

(Assinatura e Carimbo/CRM)

AÇÃO: INTERDIÇÃO PROCESSO Nº 0802881-71.2023.8.15.0371

REOUERENTE: KLEBIANA GOMES PEREIRA RIBEIRO

INTERDITANDO(A): FATIMA VIEIRA DE MACENA



Num. 84797592 - Pág.

(76: 3429580 CNF: 015.307.104-48

REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA

OUESITOS

Q 0 D 3 1 1 0 3
INTERDITANDO(A):
MONIA MARIA MEDEIROS
1. O(A) INTERDITANDO(A) É PORTADOR(A) DE DEFICÊNCIA DE NATUREZA FÍSICA, MENTAL INTELECTUAL OU SENSORIAL, DE CAUSA TRANSITÓRIA OU PERMANENTE?
R. Jim/ RETARDO MEMAL GRAVE, CUD-LOIF 7C.L
R: 5 (M) (ZETATUO MEMAL GIA VE CUP-LO: F72. L 2. TRATANDO-SE DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, QUAL O SISTEMA ORGÂNICO COMPROMETIDO, SUA ETIOLOGIA E CLASSIFICAÇÃO NA CID-10?
SUA ETIOLOGIA E CLASSIFICAÇÃO NA CID-10? R: Ha DEFICIÊNCIA FITE LECTUAL (MENTIL) F72.1
3. TRATANDO-SE DE DEFICIÊNCIA SENSORIAL, QUAL SUA ETIOLOGIA E CLASSIFICAÇÃO
R: Não Hà DEFICIÊNCIA JENSORIAL
4. TRATANDO-SE DE DEFICIÊNCIA INTELECTUAL, QUAL SUA ETIOLOGIA E CLASSIFICAÇÃO NA CID-10?
R: HA CETANDO MEMA GRAVE MA VETENVOLOS WINESTE INCOMPLETO CONTENTA OLDER
VinEnto intempreto, Cro-10: F72.L
5. TRATANDO-SE DE DEFICIENCIA MENTAL, CUIDA-SE DE RETARDO MENTAL OU DE OUTROS QUADROS PSICOPATOLÓGICOS, QUAL SUA ETIOLOGIA E CLASSIFICAÇÃO NA
R: the sim RETARDS MEMA, F72.L/
6. QUAL O GRAU DA DEFICIÊNCIA INDICADA?
R HA DEFICIENCY INTELECTUAL GRAVE.
7. A DEFICIÊNCIA INDICADA COMPROMETE A MANIFESTAÇÃO DA VONTADE OU CAUSA PREJUÍZO AO DISCERNIMENTO, NOTADAMENTE PARA A PRÁTICA DE ATOS DE NATUREZA PATRIMONIAL OU NEGOCIAL?
NATUREZA PATRIMONIAL OU NEGOCIAL? R: 51 M
8. APRESENTE O PERITO OS ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS QUE REPUTE NECESSÁRIOS.
A PERILIANDA & TOTAL -ENTE
Sousa, 08,03, ZY INWAM MATER DA VIDA CIVIL, BENS BENS DUREWRY, OF MEDICO
MEKIRBENS DUREWRS/
MÉDICO S S S S S S S S S S S S S S S S S S S
MÉDICO (Assinatura e Carimbo/CRM) (Assinatura e Carimbo/CRM)
Or Alisson Barreto Or Alisson Barreto Médico Psiquatra Médico Psiquatra Médico Psiquatra Médico Psiquatra CRIVPO 7218 ROE 6533 CRIVPO 7218 ROE 6533
Assinado eletronicamente por: AGILIO TOMAZ MARQUES - 26/01/2024 15:30:47 Num. 84797592 - Pág. : 4.5
Inttps://pje.tipb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012615304728600000079755110 0 € Número do documento: 24012615304728600000079755110 0 €
ssinado eletronicamente por: MARIA EDNA FERNANDES MEDEIROS - 13/03/2024 08:29:12 Num. 87086714 - Pagg 2
tns://nie tinh ius hr:443/nie/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?v=24031308291129000000081876357



, do processo n° 2023157472, nos termos da Lei 11.419. ADME.96198.11171.93751.51029-3	
11.419.	
Б.	
da I	
termos	
nos	7000
.nado, do processo nº 2023157472, nos	10. 10. 10. 10. 10. 10. 10. 10. 10. 10.
'n	7
o processo	7 7 7 7 0 7 6 7
ر م	Č
assinado	
4	0
página	OL 11
6	- O. O.
into	(

• .	RG: 3,678,125
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA	
QUESITOS	CMF: 015.759, 664-84
INTERDITANDO(A)	
1. O(A) INTERDITANDO(A) É PORTADOR(A) DE DEFICÊNCIA MENTAL INTELECTUAL OU SENSORIAL, DE CAUSA TRANSI	TÓRIA OU PERMANENTE?
R. JIM/ RETARIO MENTA	Grade, F72.L,
R: JIM CETATO MEMA 2. TRATANDO-SE DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, QUAL O SISTEMA SUA ETIOLOGIA E CLASSIFICAÇÃO NA CID-10?	
R: NÃO HA DEFICIE	Enling Fire
3. TRATANDO-SE DE DEFICIÊNCIA SENSORIAL, QUAL SUA E NA CID-10?	ਜ਼ੇ
R: NAD 1-1A DEFILIER	US JENJORY.
4. TRATANDO-SE DE DEFICIÊNCIA INTELECTUAL, QUAL SU CLASSIFICAÇÃO NA CID-10?	7
R: Ha (LETAUDO MENTAL GRU	TOE (DERICIENIA INTELECTIVAL) 100 (DERICIENIA INTELECTIVAL) 100 (DERICIENIA INTELECTIVAL) 100 (DERICIENIA INTELECTIVAL) 100 (DERICIENIA INTELECTIVAL)
5. TRATANDO-SE DE DEFICIÊNCIA MENTAL, CUIDA-SE DE ROUTROS QUADROS PSICOPATOLÓGICOS, QUAL SUA ETIOLOCID-10?	OGIA E CLASSIFICAÇÃO NA
R. HA RETARDO MENTAL GR	AUG, PAR DEJENULUIT
CID-10? R: LA RETARDO MENTA GR 6. QUAL O GRAU DA DEFICIÊNCIA INDICADA?	E, Cio-172.L.
R A OFFICIÊNTIA 6	GUS,
7. A DEFICIÊNCIA INDICADA COMPROMETE A MANIFESTAÇ PREJUÍZO AO DISCERNIMENTO, NOTADAMENTE PARA A PE NATUREZA PATRIMONIAL OU NEGOCIAL?	RATICA DE ATOS DE
R: Sim, Ha GAVE 6-PROJETI- DA EXPRESSÃO E 70 DISCO	ENTO 00 6~/156~/00, 25775, 2010 6 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00
8. APRESENTE O PERITO OS ESCLARECIMENTOS ÁDICIONA	IS QUE REPUTE NECESSÁRIOS.
ONOR 14 DESTREMIA T	ENDEUTICA E SON 001
Sousa; VIOI (LO)	6 00 (A), 2 000 856.88
MÉDICO I	Am DE MOUST O
Dr Alisson Barreto (Assinatura e Carimbo/CRM)	OHIGIENE.
Dr Alisson Date (Assituation of California) Médico Psiquiatre Médico Psiquiatre CRM-PB 72/6 ROE 5633 CRM-PB 72/6 ROE 5633 CRM-PB 72/6 ROE 5633 Hembro Titular da Associação Brasile de Psiquiatro Hembro Titular da Associação	ď
Assinado eletronicamente por: AGILIO TOMAZ MARQUES - 26/01/2024 15:30:47	8600000079755110 Num. 84797592 - Pág. : ប្រកាស ម្រាប់ ស្រុក មេ ស្រុក មេ ស្រុក មេ ស្រុក មេ ស្រុក មេ ស្រុក មេ ស្រុក មេ ស្រុក មេ
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2401261530472 Número do documento: 24012615304728600000079755110	860000079755110
	mento 9 pana Maria
inado eletronicamente por: MARIA EDNA FERNANDES MEDEIROS - 13/03/2024 08	
s://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=240313082 nero do documento: 2403130829112900000081876357	Num. 070007 14 - 1 agg 3



Assinado eletronicamente por: AGILIO TOMAZ MARQUES - 26/01/2024 15:30:47

https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012615304728600000079755110

Número do documento: 24012615304728600000079755110







Poder Judiciário do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2023.157.472

Requerente: Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Sousa

Interessado: Alisson Barreto Fernandes – Perito Médico - alissonparaiba@hotmail.com

Tratam os presentes autos, neste momento, de pagamento de honorários, no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), arbitrado em favor do Perito Médico, Alisson Barreto Fernandes, CPF 046.443.074-75, com inscrição no PIS/PASEP sob nº 21290632482 e inscrição no Conselho Competente – CRM PB – sob nº 7218, nascido em 23/06/1982, pela realização de perícia nos autos do processo nº 0802881-71.2023.8.15.0371, movido por MUNICÍPIO DE SOUSA, CNPJ 08.999.674/0001-53, em face de JOSÉ UIRAÚNA, CPF 015.759.664-8 e MÔNICA MARIA MEDEIROS, CPF 015.307104-48, perante o Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Sousa.

Realizada reserva orçamentária, para o corrente exercício, conforme faz certo a informação de fl. 28, foi trazido para os presentes autos, por esta Diretoria, o Laudo pericial de fls. 30/32.

Analisando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo, bem como a comprovação de entrega do laudo pericial em cartório.

Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal – SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do Perito Médico, Alisson Barreto Fernandes, CPF 046.443.074-75, encontra-se em situação de ativo.

Em razão do exposto, autorizo a despesa, escudado pelo inciso IV, Parágrafo 1º do Ato nº 03/2021, da Presidência deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 12 de fevereiro de 2021, que delegou atribuições ao Diretor Especial.

À Gerência de Programação Orçamentária deste Tribunal, a fim de que seja emitida nota de empenho, no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), arbitrado em favor do Perito Médico, Alisson Barreto Fernandes, CPF 046.443.074-75, com inscrição no PIS/PASEP sob nº 21290632482 e inscrição no Conselho Competente – CRM PB – sob nº 7218, nascido em 23/06/1982, pela realização de perícia nos autos do processo nº 0802881-71.2023.8.15.0371, movido por MUNICÍPIO DE SOUSA, CNPJ 08.999.674/0001-53, em face de JOSÉ UIRAÚNA, CPF 015.759.664-8 e MÔNICA MARIA MEDEIROS, CPF 015.307104-48, perante o Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Sousa.

Emitida a nota de empenho respectiva, sejam os autos devolvidos a esta Diretoria, para ciência do perito nomeado, a fim de providenciar o encaminhamento da nota fiscal da perícia realizada com a indicação do número do processo judicial respectivo, assim como o comprovante de pagamento do imposto, lembrando, ainda, que a nota fiscal deverá ter data posterior à da nota de empenho, obedecendo ao que preconiza o art. 60 da Lei 4.320/64, através do endereço eletrônico diesp.@tjpb.jus.br, para possibilitar o pagamento respectivo, através da Gerência de Finanças e Contabilidade deste Tribunal.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de março de 2024.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

22/03/2024

Número: 0802881-71.2023.8.15.0371

Classe: INTERDIÇÃO

Órgão julgador: 3ª Vara Mista de Sousa

Última distribuição : 25/04/2023 Valor da causa: R\$ 1.000,00

Assuntos: Curatela

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE SOUSA (REQUERENTE)		
KLEBIANA GOMES PEREIRA RIBEIRO (REQUERENTE)		
JOSE UIRAUNA (REQUERIDO)	MARIA ALDEVAN ABRANTES FORTUNATO (ADVOGADO)	
MONICA MARIA MEDEIROS (REQUERIDO)	MARIA ALDEVAN ABRANTES FORTUNATO (ADVOGADO)	

Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo		
87638 470	22/03/2024 12:20	Outros Documentos	Outros Documentos		

Decisão lançada no ADM - Processo nº 2023.157.472 que autorizou o pagamento de honorários, no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), arbitrado em favor do Perito Médico, Alisson Barreto Fernandes, CPF 046.443.074-75, com inscrição no PIS/PASEP sob nº 21290632482 e inscrição no Conselho Competente - CRM PB - sob nº 7218, nascido em 23/06/1982, pela realização de perícia nos autos do processo em referência.